



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1020751-22.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JAÍLSON MENEZES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020751-22.2021.8.26.0562 – Santos.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Jaílson Menezes da Silva.

Juíza – Maria Isabel Aguiar de Cunto Schützer Del Nero.

Voto nº 44.689.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Ação acidentária promovida por Jaílson Menezes da Silva contra o INSS, visando ao recebimento de auxílio-acidente devido à perda auditiva alegadamente incapacitante, decorrente de sua atividade laboral como operador de apoio na Usiminas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a perda auditiva do autor acarreta redução de sua capacidade laborativa, requisito necessário para a concessão do auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. A perícia técnica constatou a existência de perda auditiva induzida por ruído, mas afastou a incapacidade laborativa do autor, indicando que a perda auditiva não altera sua capacidade física ou intelectual para o trabalho.

4. A legislação acidentária, conforme o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, exige a efetiva redução da capacidade laborativa para a concessão do auxílio-acidente, o que não foi comprovado no caso em tela.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão do auxílio-acidente requer a comprovação de redução da capacidade laborativa, não bastando a mera existência de lesão. 2. Ausente a incapacidade laborativa, o pedido deve ser julgado improcedente.

A r. sentença de fls. 153/159 (e adendo declaratório

de fls. 172), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação acidentária promovida por Jaílson Menezes da Silva e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário de benefício e abono anual, a partir do requerimento administrativo (05.10.21); atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios a serem fixados em fase de liquidação, submetendo-se ao final, ao reexame necessário.

Apela o INSS. Em apertada síntese, alega que a incapacidade laborativa do autor foi afastada pela perícia técnica, requerendo, com isso, a reforma do julgado e consequente improcedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (operador de apoio junto à Usiminas) é portador de perda auditiva que o incapacita para o trabalho.

A prova técnica realizada nos autos pela Dra. Juliana Ozawa Rodrigues constatou que o segurado é portador de perda auditiva induzida por ruído.

O nexó causal entre a perda auditiva diagnosticada e a prática de sua atividade laborativa foi estabelecido pela perita judicial.

No entanto, por fim, a perita judicial afastou a

incapacidade laborativa do autor, bem como a existência de redução de sua capacidade para o trabalho.

Vale dizer: - o perito reconheceu a lesão, mas não a incapacidade para o trabalho dela decorrente.

Neste passo, de se registrar, que o conjunto probatório existente nos autos corrobora a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Isto porque, muito embora os documentos juntados aos autos comprovem a lesão auditiva que acomete o autor, bem como o liame causal com o trabalho por ele desenvolvido, não comprovam sua incapacidade laborativa.

A audiometria juntada a fls. 11 comprova que o índice de reconhecimento de fala (IRF) do segurado é de 96% nos dois ouvidos, indicando, pois, que ele reconhece a fala sem prejuízo em suas relações sociais (com chefe, colegas de serviço, subordinados, etc).

Isso se harmoniza com a conclusão pericial, no sentido de que **“o grau de perda do autor possui uma média tri-tonal (frequências de fala) dentro do padrão da normalidade e ele possui frequências específicas de rebaixamento auditivo de grau leve. Uma perda auditiva não altera sua capacidade física, nem intelectual/cognitiva. Ou seja, não gerou incapacidade ao seu trabalho”** (fls. 135, destaquei).

Assim, a perda auditiva do autor não acarreta diminuição da sua capacidade laborativa, requisito exigido pelo artigo 86, §

4º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*” (destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, *data venia* do entendimento da Ilustre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistrada sentenciante, ausente o requisito da incapacidade laborativa do autor, o desacolhimento de seu pedido é medida que se impõe.

Sucumbente o segurado, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento aos recursos oficial e voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)